VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) em desfavor de Valdecir Aparecido Polettini, ex-prefeito do município de Faxinal – PR, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 42/2000, Siafi 393645, no valor de R$ 105.500,00, dos quais R$ 100.000,00 foram entregues pelo concedente, e que teve por objeto a "construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal, Estado do Paraná" (peça 2 –p. 9).

2. Em 7/7/2011, a Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Câmara de Vereadores do Município de Faxinal-PR, ao analisar a execução do convênio, concluiu pela existência de indícios robustos de fraude tanto na construção quanto na aquisição dos equipamentos para o Centro de Recepção do Visitante (peça 5, p. 27-38). Isso motivou a responsabilização do ex-prefeito pela Embratur durante a fase interna da presente TCE (peça 15, p. 18-28).

3. Após a autorização da citação de responsáveis pelo despacho do então Relator, Ministro Raimundo Carreiro, de 11/10/2013, a Unidade Técnica expediu as comunicações e analisou as alegações de defesa de todos os responsáveis, propondo condenar Valdecir Aparecido Polettini e Fernando Navarro Filho, além de remeter cópia do Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR).

4. O Ministério Público de Contas (MPTCU) dissentiu parcialmente dessa conclusão, opinando pela não condenação de Fernando Navarro Filho, tendo em vista que a obra foi, pelo menos, parcialmente construída e que o engenheiro municipal não teria a responsabilidade de avaliar se a execução estava de acordo com o objeto do convênio firmado pela Prefeitura.

5. Cabe registrar que houve prescrição da pretensão punitiva com relação aos demais responsáveis que foram ouvidos em audiência no âmbito desse processo, de acordo com o art. 205 do Código Civil, nos termos do entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, porque transcorreram mais de dez anos entre o ato que motivou as audiências e despacho que as ordenou.

6. Alinho-me ao entendimento exposto pelo MPTCU, em especial quanto à ausência de elementos que permitam responsabilizar Fernando Navarro Filho solidariamente pelo débito relacionado à obra pactuada e quanto à exclusão dessa relação processual dos demais responsáveis arrolados nos presentes autos.

7. Desta forma, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Valdecir Aparecido Polettini para julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento do débito apurado devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos, deixando de aplicar-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1.441/2016 – TCU – Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57759607.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de outubro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57759607.